



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.001477/2010-90
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-005.347 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/08/2006 a 31/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração..

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM
AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 10715.001477/2010-90
Acórdão n.º **3801-005.347**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas na planilha de folhas 10 a 12, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no artigo 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no SISCOMEX foram registrados após o prazo de 2 dias para tal registro.

Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo (2 dias).

Cientificada, via postal (AR - fl. 14) em 13/04/2010 a interessada não apresentou impugnação tempestivamente, vindo somente a apresentar a peça de defesa em 07/07/2010, onde, entre outras alegações, suscita como preliminar a tempestividade da peça de defesa. Aduz que só tomou conhecimento do presente feito ao efetuar consulta rotineira sobre sua situação fiscal, requerendo então, cópia integral do presente processo, só vindo a ser cientificada na data do recebimento da citada cópia. Que não possui em seus quadros funcionário ou representante legal com o nome daquele que "recebeu" a correspondência. Que tal pessoa é porteiro do prédio localizado no número 311, mas a impugnante fica localizada na Loja B do número 311, a correspondência foi entregue em endereço errado.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, subsidiariamente seja reconhecida a improcedência do auto de infração e, que as intimações sejam enviadas ao seu advogado.

Posteriormente à apresentação da peça de defesa a interessada anexou aos autos: a) documento requerendo seja concedido o benefício da retroatividade benigna em razão da modificação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/10, que

ampliou o prazo para registro da informação (7 dias); b) cópias de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relacionadas à casos semelhantes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) não conheceu da Impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/08/2006 a 31/08/2006

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando:

- a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada e a necessidade de análise do mérito;
- que a correspondência foi enviada para o endereço correto, mas foi entregue no endereço errado, não tendo sido recebida por prepostos da Recorrente;
- que com a edição da Instrução Normativa nº 1.096/2010 deixou-se de definir como infração a inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex, quando realizada dentro do prazo de 07 dias;
- e pleiteando ainda a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso ;
- que não houve qualquer dano ao Erário devendo ser encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil para apreciação do presente pedido de relevação da pena, o qual encontra amparo no artigo 736, do Regulamento Aduaneiro/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instancia face a intempestividade da mesma.

A recorrente alega que a correspondência foi enviada para o endereço correto, mas foi entregue no endereço errado, não tendo sido recebida por prepostos da Recorrente.

A intimação/citação teria sido recebida pelo Sr. Francisco S. Lima, que não pertence aos seus quadros de funcionários e/ou representantes legais e que seria porteiro do prédio localizado no número 311, em 13/04/2010, no endereço localizado na Avenida Rio Branco n.º 311, no entanto o endereço da Recorrente fica localizado na LOJA B do n.º 311, onde estava localizada a sua sede.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, chegando-se a conclusão de que a intimação realizada é plenamente válida e tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

De fato, nesse aspecto, não assiste razão à recorrente.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 13/04/2010, de fls. 15.

A impugnação, às fls. 18/39 foi protocolada em 07/07/2010, ultrapassado portanto o prazo regulamentar previsto para a interposição do recurso.

O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifado)

Alega a recorrente que a pessoa que firmou o AR não pertence aos seus quadros de funcionários e/ou representantes legais e que a intimação foi enviada a endereço incorreto ensejando a nulidade da citação.

O domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo era, como se depreende do extrato de folhas 16: AV RIO BRANCO, 311 LOJA B SUBSOLO E SOBRELOJA CENTRO RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20040009, que coincide com o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação, constando no aviso de recebimento –AR a assinatura do recebedor da correspondência, o Sr. FRANCISCO S. LIMA.

Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ele fornecido, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Quanto ao fato de que o aviso de recebimento não tenha sido firmado por preposto da empresa, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte. Neste sentido segue jurisprudência:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. (Acórdão n.º 108-06.254, Sessão de 18/10/2000)

Este entendimento também consta na Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

SÚMULA CARF N.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificadorio, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, foi intempestiva a impugnação.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges